



LEI Nº 257/2020 DE 20 DE MARÇO DE 2020.

**PUBLICADO EM PLACAR**  
PRÓPRIO DESTA PREFEITURA  
**EM 20/03/2020**

*Marcelo Santana de Sousa*  
Secretário Municipal de Administração e Planejamento  
Decreto 004/2018

*Dispõe sobre a alteração do Plano Municipal de Educação, aprovado através da Lei Municipal nº 213, de 22 de junho de 2015.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS/TO, usando das atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Plano Municipal de Educação, aprovado através da Lei Municipal nº 213, de 22 de junho de 2015 que passará a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º .....

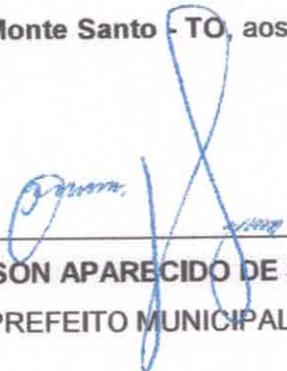
Art. 3º - O Município de Monte Santo do Tocantins, através de uma Comissão Coordenadora permanente, estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das estratégias para o cumprimento das Metas constantes no Plano Municipal de Educação, obedecendo sempre os dados vigente no INEP.

*Farão parte dessa comissão permanente membros dos seguintes segmentos:*

- I – Secretaria Municipal de Educação – SME;*
- II – Conselho Municipal de Educação – CME.*
- III – Secretaria Municipal de Saúde*
- IV – Secretaria de Assistência Social.*
- V – Entidades não - governamental.*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Santo - TO, aos 20 dias do mês de março do ano de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**CLEODSON APARECIDO DE SOUSA**  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
MONTE SANTO DO TOCANTINS  
PODER EXECUTIVO



*[Handwritten signature]*



ANEXO – NOTAS TÉCNICAS

**NT 009/2017 – ALTERAÇÃO DA DURAÇÃO DO PME**

**Redação Original:**

Duração do PME: 2015 – 2025

**Nova Redação:**

*Alteração do prazo de 2025 para 2024, uma vez que o PNE (Plano Nacional da Educação) estipula o ano de conclusão.*

**NT 004/2017 - ALTERAÇÃO DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL nº 213/2015**

**Redação Original:**

Art. 3º - O Município de Monte Santo do Tocantins através de uma comissão permanente representada pela Secretaria de Educação, Cultura e Deporte e Conselho Municipal de Educação, em parcerias com as Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Assistência Social e entidades civis não governamentais, estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das estratégias para o cumprimento das metas constantes no Plano Municipal de Educação. Obedecendo sempre os dados vigente do INEP.

**Nova Redação:**

*Art. 3º - O Município de Monte Santo do Tocantins, através de uma Comissão Coordenadora permanente, estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das estratégias para o cumprimento das Metas constantes no Plano Municipal de Educação, obedecendo sempre os dados vigente no INEP.*

*Farão parte dessa comissão permanente membros dos seguintes segmentos:*

*I – Secretaria Municipal de Educação – SME;*

*II – Câmara dos Vereadores;*

*III – Conselho Municipal de Educação – CME.*

*IV – Secretaria Municipal de Saúde*

*V – Secretaria de Assistência Social.*

*VI – Entidades não - governamental.*



**NT 005/2017 - ESTRATÉGIA 1.1**

**Redação Original:**

Ampliar no prazo de 02 anos em regime de colaboração com a União, as 7 escolas do município.

**Nova Redação:**

*Ampliar no prazo de 02 anos em regime de colaboração com a União, 2 (duas) escolas e construir 3 (três) escolas.*

**NT 001/2017 - ESTRATÉGIA 1.2**

**Redação Original:**

Construir a partir do primeiro ano de vigência do PME em regime de colaboração com a União uma creche para receber os alunos de 0 (zero) a 3 (três) anos.

**Nova Redação:**

*Construir, em regime de colaboração com a União, uma Creche /Pró-infância em conformidade com padrões arquitetônicos do MEC, respeitando as normas de acessibilidade aquisição de equipamentos, materiais pedagógicos e imobiliário adequado, parque infantil e brinquedos adaptados para as condições do público alvo mediante diagnósticos referentes às condições de atendimento e peculiaridades da modalidade de ensino observando as especificidades geográficas e culturais e locais de forma a universalizar o atendimento, a oferta para crianças de 0 a 3 anos e de 4 e 5 anos em tempo integral, a partir de 2019.*

**NT 006/2017 - ESTRATÉGIA 4.4**

**Redação Original:**

Implantar em regime de colaboração a partir do primeiro ano de vigência deste PME salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo;

**Nova Redação:**

*Construir em regime de colaboração com Estado e União a partir do primeiro ano de vigência deste PME salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada*



de professores para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo;

#### **NT 007/2017 - ESTRATÉGIA 4.12**

##### **Redação Original:**

Garantir em regime de colaboração com a União a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdo-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues.

##### **Nova Redação:**

Garantir continuamente em regime de colaboração com a União a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdo-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues.

#### **NT 002/2017 - META 6 – EDUCAÇÃO INTEGRAL**

##### **Redação Original:**

Oferecer Educação em tempo integral em, no mínimo, 30% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 15% dos (as) alunos (as) da Educação Básica.

##### **Nova Redação:**

Oferecer Educação em tempo integral em, no mínimo, 30% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 15 % dos (as) alunos (as) da Educação Básica, até o final do período de vigência deste PME.

#### **NT 002/2017 - META 10 – EJA INTEGRADA A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

##### **Redação Original:**



Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

**Nova Redação:**

*Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional, até o final do período de vigência deste PME.*

**NT 010/2017 – META 14 – FORMAÇÃO CONTINUADA PARA DOCENTES**

**Redação Original:**

Elevar gradualmente em regime de colaboração com o Estado e a União o número de matrículas na pós-graduação "stricto sensu" de modo a atingir a titulação de 2 mestres e 1 doutor.

**Nova Redação:**

*Elevar gradualmente em regime de colaboração com o Estado e a União o número de matrículas na pós-graduação "stricto sensu" de modo a atingir a titulação de 2 mestres e 1 doutor até o final da vigência desse PME.*

**NT 003/2017 - META 15 – FORMAÇÃO DE PROFESSORES**

**Redação Original:**

Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PME, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

**Nova Redação:**

*Participar da política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando que todos os professores e as professoras da educação básica possuam*



formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

**NT 008/2017 - ESTRATÉGIA 19.6, 19.7 E 19.10**

**Redação Original:**

Nas Estratégias 19.6. / 19.7/ 19.10 no momento da elaboração foi usado a palavra diretor e gestor escolar tomando-se repetitivo o texto. Após análise do mesmo com a equipe técnica e equipe coordenadora ficou decidido a retirada da mesma.

**Nova Redação:**

**19.6.** Garantir a partir do primeiro ano de vigência deste PME participação efetiva de gestores escolares, professores e servidores de escolas, em ações de formação continuada que visem qualificar suas atuações nas dimensões político-pedagógica, administrativa e financeira das instituições, através do regime de colaboração e de ações próprias para garantir administrações mais eficientes;

**19.7.** Aderir em regime de colaboração a partir da vigência deste PME, a programas de formação de gestores escolares, e à aplicação prova nacional específica que subsidie a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos;

**19.10.** Implantar, implementar e fiscalizar a partir da vigência deste PME lei de gestão democrática nas escolas públicas, sob a responsabilidade dos órgãos administradores dos sistemas, respeitada a legislação e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos gestores de escolares, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar.

*Det*